



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009617-55.2022.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é embargado JAD ZOGHEIB E CIA LTDA. (CONFIANÇA BOTUCATU).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1009617-55.2022.8.26.0079.50000

Comarca: BOTUCATU

Embargante: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Embargados: JAD ZOGHEIB E CIA LTDA. (CONFIANÇA BOTUCATU)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, invertendo os encargos de sucumbência. Alega-se omissão quanto ao argumento de não aquisição de produtos cujas notas fiscais foram solicitadas pelo PROCON.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve omissão no acórdão ao não confrontar a alegação de não apresentação de notas fiscais; (ii) se o acórdão deixou de apreciar questões relevantes suscitadas pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. As questões relevantes foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão, que concluiu pela impossibilidade de apresentação das notas correspondentes em razão da inexistência de operações comerciais com os produtos listados naquele período, não havendo omissão.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa ou à adequação da decisão ao entendimento da embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio hábil para reexame da causa. 2. Não se verificam vícios processuais que ensejem a propositura de Embargos de Declaração.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/1990, art. 39, inciso X; art. 55, § 4º.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 457/558, proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, que deu provimento ao recurso e inverteu os os encargos de sucumbência, com observação no tocante aos honorários, nos termos da fundamentação.

Sustenta que houve omissão sobre importante argumento trazido aos autos pela FESP, notadamente quanto à alegação de que o estabelecimento não adquiriu os referidos produtos cujas notas fiscais foram solicitadas pelo PROCON, sem sequer apresentar documento comprobatório de sua alegação. Alega que o V. Acórdão não confrontou a menção na r. sentença no sentido de que a autuada admitiu a fls. 14 não ter apresentado a documentação pertinente. Cita julgados deste C. TJSP e pede a supressão do vício indicado (fls. 01/05).

É o Relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por empresa do ramo de supermercados que busca a anulação de auto de infração nº 51242 Série D8, lavrado pela Fundação PROCON, gerando a CDA nº 1.319.586.012 e, por consequência, o ajuizamento de execução fiscal (processo nº 1500710-34.2022.8.26.0079), por infringência ao artigo 39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990, pois elevou os preços de venda de produtos sem justa causa, durante o período da pandemia de COVID-19, e ao artigo 55, parágrafo 4º da mesma Lei, porquanto deixou de apresentar notas fiscais solicitadas de compra e de mercadorias, referentes ao mês de abril de 2020, descumprindo o Auto de Notificação.

A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau.

Esta C. Nona Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso de apelação interposto, daí o reclamo em tela.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração tão-somente quando houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou na hipótese de erro material.

Segundo ARAKEN DE ASSIS, "*o julgado padece de*

omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício". Define que a obscuridade "obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários", enquanto a contradição "decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro" (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, para a interposição deste recurso, necessário que ocorra algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie.

As questões relevantes que motivaram o julgado foram devidamente analisadas e fundamentadas, à luz dos argumentos deduzidos pelas partes.

Sustenta que houve omissão sobre importante argumento trazido aos autos pela FESP, notadamente quanto à alegação de que o estabelecimento não adquiriu os referidos produtos cujas notas fiscais foram solicitadas pelo PROCON, sem sequer apresentar documento comprobatório de sua alegação. Alega que o V. Acórdão não confrontou a menção na r. sentença no sentido de que a autuada admitiu a fls. 14 não ter apresentado a documentação pertinente.

Em que pese o argumento, a decisão registrou que o artigo 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90 *"prescreve que a autoridade poderá expedir notificações aos fornecedores a fim de que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor"* (fls. 555).

Explicou ainda que (fls. 555/556):

"No caso dos autos a empresa prestou informações no âmbito do procedimento administrativo (fls. 269) depois de notificada, esclarecendo que não adquiriu os referidos produtos durante abril de 2020.

Não se vislumbra, por isso, a alegada omissão ou desobediência em razão do atendimento da notificação e em virtude da própria impossibilidade de apresentação das notas correspondentes em razão da inexistência de operações comerciais com os produtos listados naquele período.

Neste cenário, é de se concluir que também não houve ofensa ao art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90, não subsistindo justificativa para a autuação”.

Logo, a conclusão se contrapõe ao entendimento fixado na r. sentença, com o que não se conforma a embargante, não se cogitando a omissão alegada.

E ao não se conformar com a conclusão alcançada, a parte se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, se insurge quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo recursal.

Conforme já dito, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões, contradições no julgado, ou erro material, não para que a decisão se ajuste ao entendimento da Embargante.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo a Embargante fazer uso dos meios próprios de revisão.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator